

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO EDIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2022 PROJETO DE LEI N.º 107/2022.

OBJETO: “Dispõe sobre atendimento prioritário aos advogados que estiverem representando os interesses de seus clientes nas instituições que especifica”.

AUTORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO

RELATOR: VEREADOR RAFAEL DE PAULO.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 107/2022, de autoria da Vereadora Dorinha Melgaço, que dispõe, sobre o atendimento prioritário aos advogados que estiverem representando os interesses de seus clientes nas instituições que especifica.

O Projeto de Lei n.º 107/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais no dia 30/6/2022.

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria, o Vereador Rafael de Paulo, para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 1/8/2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

1. Fundamentação:

2.1. Da Competência da Comissão:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara; (...)
g) admissibilidade de proposições.

2.2. Da Iniciativa do Vereador:

A Nobre Autora tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:
I - a Vereador;
II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;
III - ao Prefeito;
IV - aos cidadãos.

2.3. Do Posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Respeitando os argumentos técnicos e jurídicos contrários que possam aparecer, este Relator busca orientação junto ao STF – Supremo Tribunal Federal –, que é a corte máxima em justiça deste País, com o exemplo de que manteve acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que garante aos **advogados atendimento prioritário nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. O relator do recurso, ministro Marco Aurélio, observou que, segundo o artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é “*indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”. Ponderou, ainda, que a norma constitucional se justifica pelo papel exercido pelo advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, na proteção dos direitos do cidadão.

O Ministro destacou que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) é categórico ao estabelecer como direito dos advogados ingressarem livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”.

2.4. Sobre a Matéria:

Assim, nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal firmado, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, qualificou o advogado conforme abaixo descrito:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A profissão está regulamentada pela Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que estabelece em seu artigo 2º e parágrafos 1º a 3º:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

O princípio da inviolabilidade do advogado se estabeleceu a partir da Constituição de 1988 para que a sedimentação do Estado Democrático de Direito se concretizasse de pleno, definitivamente. A garantia de livre atuação dentro dos preceitos legais foi expressamente definida em nossa Carta com excepcionalidade, com o intuito precípuo de estabelecer a segurança essencial para a proteção do cidadão.

Portanto, o exercício da advocacia está amparado pelo Texto Constitucional e regulamentado pela legislação ordinária, sendo a profissão fundamental à administração da justiça.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

2. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 107/22.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de agosto de 2022; 78ª da Instalação

do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado